



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.885 - PR (2010/0176989-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE.

1. A responsabilidade de quem litiga em Juízo é objetiva, pelo que, quem perde a demanda deve arcar com as consequências daí advindas.

2. O depósito judicial, após proferida sentença sem resolução de mérito em desfavor do contribuinte, deve ser convertido em renda da União. Precedentes: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; AgRg nos EREsp 1.106.765/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 30.11.2009; AgRg no REsp 1.214.764/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 15.3.2011.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.885 - PR (2010/0176989-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BAMERINDOS DO BRASIL S/A contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 147-e):

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. OFERTA DE CAUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. PRECLUSÃO.

1. O depósito realizado para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, torna-se indisponível, ficando vinculado ao resultado da demanda.

2. Improcedente o pedido, a conversão em renda opera-se de imediato, sem a necessidade de comando nesse sentido no título judicial.

3. Eventual dúvida quanto aos valores envolvidos e quanto à existência de penhoras outras nos rostos dos autos, efetuadas ao longo dos anos, não empecem a conversão das quantias."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 258-e):

"PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – REJEIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL – CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Alega o agravante que *"a decisão recorrida não atentou para a particularidade da demanda e tampouco deu conta do fato superveniente ocorrido após o ajuizamento das demandas (decretação do regime jurídico de liquidação extrajudicial do banco recorrente), fator que se analisado conduziria a decisão para outra linha"* (fls. 270/271-e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Agravo regimental impugnado pela FAZENDA NACIONAL (fls. 283/285-e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.885 - PR (2010/0176989-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE.

1. A responsabilidade de quem litiga em Juízo é objetiva, pelo que, quem perde a demanda deve arcar com as consequências daí advindas.

2. O depósito judicial, após proferida sentença sem resolução de mérito em desfavor do contribuinte, deve ser convertido em renda da União. Precedentes: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; AgRg nos EREsp 1.106.765/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 30.11.2009; AgRg no REsp 1.214.764/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 15.3.2011.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 183 DO CPC

Ao decidir monocraticamente, registrei (fls. 261/262-e):

"Vê-se, na linha do que decidiu a Corte de origem, que não assiste razão ao recorrente em considerar preclusa a discussão sobre o destino dos depósitos efetuados em Juízo. Depósitos, frise-se, feitos no âmbito de uma ação cautelar que foi aforada com o intuito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

O numerário foi dado em garantia para se obter a suspensão da exigibilidade de tributos, nos termos do art. 151, II, do CTN, viabilizando a expedição, à época, de CND. É consectário lógico do fim da demanda, vencida a parte que ofertou o depósito, a sua conversão em renda da União.

Parece-me subverter a ordem jurídica permitir que a parte litigue em Juízo e não assuma o ônus pela desventura do insucesso. A responsabilidade de quem litiga em Juízo é objetiva, pelo que quem perde a demanda deve arcar com as consequências daí advindas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Permitir que o depósito dado em garantia retorne às mãos da recorrente atenta até contra a boa-fé que deve animar as relações jurídicas, já que ela própria discutiu a prevalência de crédito tributário, obteve CND e dela fez uso, mas agora não concorda que esse mesmo numerário seja utilizado para pagamento dos tributos considerados ao final devidos pelo Poder Judiciário. Em última instância, trata-se de velada manifestação de inconformismo com o que foi soberanamente decidido.

Com outras palavras, a pretensão deduzida em Juízo pela recorrente buscou fruição de bônus sem assunção de ônus.

De outra parte, a esta altura, imiscuir-se na discussão sobre a impossibilidade de levantamento integral da quantia depositada, porque parte dela, por diversas razões apontadas, deveriam ser levantadas pelo recorrente, atenta contra a Súmula 7/STJ, que veda a revolvimento de matéria fático-probatória perante esta Corte."

A Corte de origem, ao apreciar aspectos fáticos da demanda, pronunciou-se pela inaplicabilidade do art. 183 do CPC, nos seguintes termos (fl. 146-e):

"Logo, e ao contrário do afirmado pela parte ora agravante, não há preclusão da matéria, pois a conversão opera-se de imediato, sem a necessidade de comando nesse sentido no título judicial. Ainda que tenha havido anterior denegação do pedido, a preclusão não se configura, uma vez que a conversão em renda é efeito decorrente da improcedência do pleito. Impedi-la ofenderia a coisa julgada, matéria de ordem pública, passível de análise em qualquer quadra processual, inclusive ex officio."

Os argumentos utilizados pelo agravante não infirmam a decisão agravada. Mais que isso, debate-se contra fatos analisados pela instância de origem, os quais, a esta altura, não podem ser reanalisados, em face do óbice previsto pela Súmula 7/STJ.

Insisto que o entendimento da Primeira Seção desta Corte é o de que:

"Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 8.8.2007)

Por sua vez, como adverte Leandro Paulsen:

"No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito" (Leandro Paulsen, "Direito Tributário", Livraria do Advogado, 7ª Ed, p. 1227).

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DESTINO.

1. O depósito judicial feito em sede de medida cautelar destina-se a suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II).

2. O depósito judicial, após proferida sentença sem resolução de mérito em desfavor do contribuinte, deve ser convertido em renda da União. Precedentes: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; AgRg nos EREsp 1.106.765/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 30.11.2009.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.214.764/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 15.3.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990).

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: 'Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado' (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: 'A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora.'

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: 'O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente.'

8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicação pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.140.956/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 3.12.2010.)

Rejeito, portanto, a alegação de violação do art. 183 do CPC.

DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 499 DO CPC

Aduz a agravante, outrossim (fl. 273-e):

"Com relação à questão preponderante da lide (falta de interesse de recorrer, porque a FN havia anteriormente concordado com o levantamento pelo banco, ocasião em que vindicou a apresentação de novo mandato e prova da contabilização do recurso como ativo da massa liquidanda) haveria de ser analisada, porque esta questão é de direito, de modo que a simples invocação da Súmula 7 tolhe totalmente o jurisdicionado em receber um provimento que decida sobre o mérito da postulação, dando a correta interpretação do direito federal como é da tradição da Corte."

A esse respeito, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fl. 155-e):

"Quanto à alegada preclusão da matéria, sem razão a embargante. O fato de não ter a Fazenda se insurgido contra o levantamento de parte dos depósitos no início da lide não empeça a ordem de conversão do montante remanescente. De igual sorte, a ausência de recurso à decisão que indeferiu anterior pedido de conversão não impede a medida, já que a mesma é consequência automática da rejeição do pedido inicial. E a não-destinação das quantias aos cofres públicos sem dúvida acarretaria prejuízos ao Erário, restando caracterizado seu interesse processual."

Mais uma vez, calha o registro de que a análise referente à falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse recursal, feita pelo Tribunal de origem, decorreu da análise das circunstâncias fáticas. A reanálise da referida questão não pode ser feita em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Portanto, imiscuir-se na discussão sobre a impossibilidade de levantamento integral da quantia depositada, porque parte dela, por diversas razões apontadas, deveriam ser levantadas pelo recorrente, pois requer consulta detalhada do acervo probatório dos presentes autos, pretensão esta que encontra óbice na mencionada súmula.

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.024/74

A respeito da suposta violação do art. 34 da Lei n. 6.024/74, verifica-se ausência de prequestionamento da matéria pelo Tribunal de origem.

É que o acórdão recorrido não dispôs a respeito de ser ou não aplicável ao caso em espécie as vertentes relativas à falência, justamente dada a similitude entre ambos, conforme estabelece o art. 34 da Lei n. 6.024/74. Há clara inovação recursal que impede o conhecimento e julgamento da questão federal em sede de recurso especial.

Aplicam-se ao caso as Súmulas 282/STF e 211/STJ, pelo que rejeito a alegação.

DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Aduz o agravante que "o dissídio está formalmente demonstrado, não tendo razão o entendimento de Vossa Excelência quanto a ausência do cotejo analítico entre as demandas. Verifica-se que o primeiro paradigma cuidou a questão da preclusão processual, que é um fenômeno processual que atinge a todas as partes (ou deveria atingir todas as partes, porque a FN não está imune à esta incidência, como aqui ocorre). Nesse paradigma o STF acolheu súplica atingida pela preclusão, divergindo da decisão tomada na origem que conheceu de matéria por ela já atingida. Este cotejo está regularmente feito no especial. E foi feito exhaustivamente com utilização dos advérbios ali e aqui" (fl. 274-e).

Ocorre que a divergência jurisprudencial deve ser devidamente comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tela.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Como é assente, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o recorrente cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da discrepância jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.

Rejeito, portanto, o alegado dissídio jurisprudencial.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0176989-6

**AgRg no
REsp 1.212.885 / PR**

Números Origem: 200804000456365 9400107803

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND/Certidão Negativa de Débito - Expedição de CND

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.